



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 31/10/2018 18:59:18.

fls. 78

Papel para informação, rubricado como folha nº 48
do processo nº 01-566 de 20 17 02 / 03 / 18 (a) _____


Fernando da Lima Gasparotto
RF 11.272

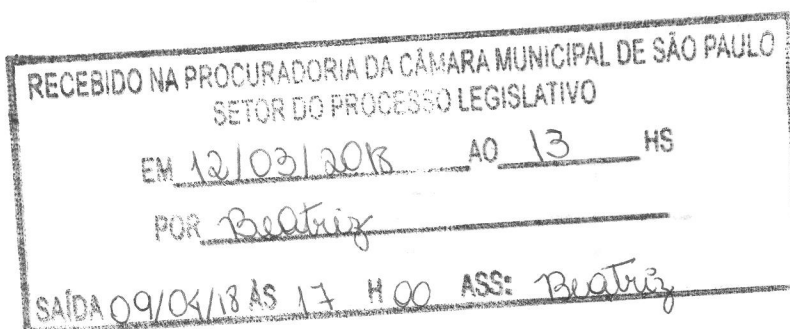
REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CAIO MIRANDA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 07 / 03 / 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.



REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

ANDRE SANTOS.

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 15 / 3 / 2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
SOUZA SANTOS
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em _____
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SEM EFEITO = Corrigendo -
SEM EFEITO = SANTOS.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/05/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 21/05/18 ÀS 16 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 07/08/2018 AO 15 HS
POR Bia
SAÍDA 21/08/18 ÀS 15 H 30 ASS: Bia

Segue anexo nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S folha(s)
nº 49 a 56 Em 31/10/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 / GP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0566/17

Folha nº 49 do Proc
Nº 566 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

fls. 80

PARECER Nº 1629/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0566/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que institui e disciplina o teletrabalho no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, fica instituído o teletrabalho no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município de São Paulo, como sendo a modalidade de prestação da jornada laboral, em que o servidor ou empregado público executa parte ou a totalidade de suas atribuições, fora das dependências físicas do seu órgão ou entidade de lotação. Acrescenta que a jornada laboral em teletrabalho deverá ser cumprida dentro do Município.

Segundo o projeto, o teletrabalho será autorizado pelos Secretários de Governo Municipal, pelo Procurador Geral do Município ou pelos Dirigentes de Autarquias. A autorização para a realização do teletrabalho será por tempo determinado, com prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada a critério da Administração. É vedada a concessão do auxílio-transporte, de que trata a Lei Federal nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, ao servidor ou empregado público em teletrabalho, com exceção dos dias em que ele comparecer à repartição pública.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O Município possui competência para editar normas de interesse local, notadamente as relativas à sua organização administrativa, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal e artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Registre-se, ainda, que a propositura alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município que elenca entre os princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos os seus ramos, os princípios da eficiência e da valorização dos servidores públicos.

Com efeito, a instituição do teletrabalho possibilita o ganho em produtividade e qualidade, na medida em que o servidor poderá desempenhar certas atividades laborais de casa, sem ter, por exemplo, que passar por desgastes com o deslocamento até o local de trabalho. Acerca do assunto, é cediço que os problemas com o transporte público e o trânsito intenso, que são corriqueiros nas grandes cidades como São Paulo, tem alto potencial para afetar negativamente a saúde dos trabalhadores e a qualidade do trabalho produzido. Além disso, a medida proposta ainda tem a vantagem de acarretar uma economia para a Administração, pois reduzirá gastos decorrentes, por exemplo, do consumo de água e energia elétrica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0566/17

Folha nº 50 do Proc.
Nº 566 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SEP 12

Corroborando tais assertivas tem-se as ponderações de Tarcisio Teixeira:

“Com o desenvolvimento e o uso massificado das ferramentas eletrônicas as relações cada vez mais são realizadas a distância, sendo isso também uma realidade nas relações trabalhistas. Sem sombra de dúvida, trata-se de mais um campo em que a tecnologia exerce uma forte influência, tendo em vista os possíveis ganhos de produção e diminuição de custo para a empresa (otimização de recursos); além de favorecer o empregado, que passa a dispor das horas anteriormente gastas com a locomoção de casa para o trabalho e vice-versa (podendo essas horas ser empregadas em outras atividades ou não).”
(in Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática, Editora Saraiva, 3ª ed., pág. 117).

Ressalte-se, ainda, que na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho, de modo que, também sob esse aspecto o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com a política de valorização dos servidores públicos.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, incisos III e XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo a seguir apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0566/17.

Institui e disciplina o teletrabalho no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o teletrabalho no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município de São Paulo, como sendo a modalidade de prestação da jornada laboral em que o servidor ou empregado público executa parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas do seu órgão ou entidade de lotação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0566/17

Folha nº 51 do Pro
Nº 566 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.F. 11.328 - SGP-12

§1º As atividades externas do servidor ou empregado público em razão da natureza do cargo, emprego ou das atribuições do órgão ou entidade de lotação não se enquadram no conceito de teletrabalho.

§ 2º A jornada laboral em teletrabalho deverá ser cumprida dentro do Município de São Paulo.

Art. 2º O teletrabalho tem por objetivos:

I - aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho do servidor ou empregado público, com o estabelecimento de uma nova dinâmica de trabalho, privilegiando a eficiência e efetividade dos serviços prestados à sociedade;

II - melhorar a qualidade de vida do servidor ou empregado público, com a economia de tempo e redução de custos de deslocamento até seu local de trabalho;

III - contribuir para aumentar a inclusão no serviço público de servidores ou empregados públicos com restrições;

IV - reduzir os custos operacionais da Administração Pública Municipal;

V - contribuir para a melhoria de programas ambientais com a diminuição da emissão de poluentes.

Art. 3º O teletrabalho será autorizado pelos Secretários de Governo Municipal, pelo Procurador Geral do Município ou pelos Dirigentes de Autarquias, por meio da edição de Resolução ou Portaria.

§ 1º A autorização para a realização do teletrabalho será por tempo determinado, com prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada a critério da Administração.

§ 2º Cópia dos atos normativos mencionados no "caput" desde artigo deverá ser encaminhada à Unidade Central de Recursos Humanos.

§ 3º Os atos normativos de que trata o "caput" deste artigo, deverão indicar, dentre outros requisitos:

a) a quantidade máxima em percentual de servidores ou de empregados públicos dos órgãos ou entidades em teletrabalho;

b) o prazo em que o servidor ou empregado público executará suas atribuições na modalidade de teletrabalho;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0566/17

Folha nº 82 do Pro.
Nº 566 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

- c) o percentual mínimo de metas de desempenho a serem atingidas em teletrabalho;
- d) os meios e a frequência do acompanhamento e controle da produtividade do servidor ou empregado público em teletrabalho pelas chefias imediata e mediata;
- e) a periodicidade em que o servidor ou empregado público em teletrabalho deverá comparecer à repartição pública, o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas.

Art. 4º A adesão do servidor ou empregado público ao teletrabalho é facultativa, competindo ao gestor da unidade selecionar os interessados, observada a conveniência para o serviço público, bem como as seguintes diretrizes:

- I - o teletrabalho não constitui direito do servidor ou empregado público, podendo ser revogado, motivadamente, a qualquer tempo;
- II - será mantida a capacidade plena de funcionamento da repartição pública em que houver atendimento ao público externo e interno;
- III - o teletrabalho é restrito às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho do servidor ou empregado público.

Art. 5º A seleção dos servidores ou empregados públicos que atuarão em teletrabalho deve atender aos seguintes critérios relativos ao perfil profissional:

- I - organização: capacidade de estruturar suas atribuições, estabelecendo prioridades;
- II - autonomia: capacidade de atuar com disciplina e comprometimento sem acompanhamento presencial;
- III - orientação para resultados: capacidade de atentar aos objetivos e trabalhar para alcançá-los, observados sempre os prazos previamente estabelecidos;
- IV - controle de qualidade: capacidade de avaliar criticamente o trabalho realizado e alcançar com qualidade as metas e os objetivos fixados.

Art. 6º Fica vedado o teletrabalho para os servidores e empregados públicos:

- I - em estágio probatório;
- II - que tenham subordinados;
- III - que realizem atividades de atendimento ao público;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0566/17

Folha nº 53 do Pro.
Nº 566 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGT. 12

IV - que tenham sofrido penalidades disciplinares, nos 5 (cinco) anos anteriores à indicação.

Art. 7º A inclusão do servidor ou empregado público na modalidade teletrabalho dar-se-á mediante Termo de Adesão, do qual constarão, no mínimo:

I - as normas gerais que regem o teletrabalho no âmbito do órgão ou entidade participante;

II - os direitos e deveres do servidor ou empregado público que execute suas atribuições na modalidade teletrabalho;

III - os sistemas de informação a serem utilizados, quando for o caso;

IV - as tarefas pactuadas em detalhes;

V - as metas e os respectivos prazos de entrega;

VI - a forma de cômputo de faltas injustificadas decorrentes do descumprimento das metas previamente ajustadas.

Art. 8º Ao gestor da unidade participante do teletrabalho cabe:

I - selecionar os servidores ou empregados públicos que exercerão as atribuições em teletrabalho;

II - estabelecer as metas individuais de produtividade para cada servidor ou empregado público;

III - estabelecer o prazo de duração do teletrabalho, observado o disposto no § 1º, do art. 3º, desta Lei;

IV - esclarecer os servidores ou empregados públicos sobre as características do teletrabalho e seu respectivo regimento, incluindo os aspectos referentes à ergonomia, mobiliário, equipamentos e programas de informática, requisitos e demais elementos que permeiam essa modalidade de trabalho;

V - acompanhar e avaliar o desempenho do servidor ou empregado público no cumprimento das metas estabelecidas;

VI - reunir-se, presencialmente, no órgão ou entidade com os servidores ou empregados públicos em teletrabalho, para acompanhamento das atividades realizadas, com periodicidade mínima de 10 (dez) dias;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0566/17

folha nº 54 do Proc.
Nº 566 de 20 17 fls. 85
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGR 12

VII - informar, ao órgão de recursos humanos ou de gestão de pessoal, os nomes dos servidores ou empregados públicos em teletrabalho, para fins de registro em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º Constituem deveres do servidor ou empregado público em teletrabalho:

I - cumprir as metas de produtividade estabelecidas no Termo de Adesão de que trata o art. 7º desta Lei;

II - desempenhar suas atribuições com observância do disposto no § 3º do art. 1º desta Lei;

III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão ou entidade, sempre que determinado pelos seus superiores;

IV - estar acessível durante o horário de trabalho e manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar, durante o horário de trabalho, seu correio eletrônico institucional;

VI - manter o superior imediato informado sobre a evolução do trabalho, bem como indicar eventuais dificuldades, dúvidas ou intercorrências que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VII - comparecer ao seu órgão ou entidade de lotação, no mínimo a cada 10 (dez) dias, para reunião com superiores e cumprimento de eventuais obrigações presenciais;

VIII - retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, somente mediante registro, responsabilizando-se pela custódia e devolução ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da unidade;

IX - preservar, nos termos da lei, o sigilo dos assuntos da repartição, das informações contidas em processos e documentos sob sua custódia e dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

§ 1º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor ou empregado público em teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos deveres elencados neste artigo, o servidor ou empregado público será excluído do teletrabalho, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade disciplinar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0566/17

Folha nº 55 do Pro. fls. 86
Nº 566 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Rf. 11.328 - SGP. 12

§ 3º O servidor ou empregado público excluído do teletrabalho, nos termos do § 2º deste artigo, somente poderá participar novamente desta modalidade após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data de seu retorno às dependências físicas do órgão ou entidade.

Art. 10. Compete ao servidor ou empregado público em teletrabalho responsabilizar-se pelas estruturas físicas e tecnológicas necessárias ao cumprimento de suas atribuições, bem como por toda e qualquer despesa decorrente dessa modalidade de trabalho, incluindo telefonia fixa e móvel, internet, mobiliário, hardware, software, energia elétrica e similares.

§ 1º O servidor ou empregado público, como condição para participar do teletrabalho, assinará declaração expressa de que as instalações em que executará suas atividades atendem às exigências previstas no Termo de Adesão, bem como de que está ciente das condições estabelecidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Não será devida indenização ou reembolso, a qualquer título, das despesas do servidor ou empregado público em decorrência do exercício de suas atribuições em teletrabalho.

Art. 11. O atingimento das metas de desempenho pelo servidor ou empregado público em teletrabalho deve ser acompanhado semanalmente pelo superior hierárquico e equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º O acompanhamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalmente registrado no Termo de Adesão, previsto no art. 7º desta Lei, para avaliação a qualquer tempo.

§ 2º O descumprimento das metas de desempenho sem justificativa fundamentada do servidor ou empregado público, acolhido pelas chefias imediata e mediata, caracterizará, para todos os fins, falta injustificada, cujo cômputo será proporcional ao valor da meta desatendida.

§ 3º O modo de conversão de descumprimento de metas em faltas injustificadas será detalhado no Termo de Adesão de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 4º O descumprimento de meta, assim como a alteração da meta inicialmente prevista, deverão ser registrados, fundamentadamente, no Termo de Adesão de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 5º Constatada a omissão de gestores no controle e fiscalização do desempenho de servidores ou empregados públicos em teletrabalho, a autorização para que o órgão ou entidade realize o teletrabalho será revogada, sem prejuízo da apuração de responsabilidades cabíveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0566/17

Folha nº 56 do Proc
Nº 566 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Rf. 11.328 - SGP. 12

§ 6º Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas.

Art. 12. O servidor ou empregado público em teletrabalho poderá, a qualquer tempo, retornar ao exercício nas dependências do órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses:

I - a pedido do servidor ou empregado público;

II - por determinação do gestor da unidade.

Art. 13. É vedada a concessão do Auxílio-Transporte, de que trata a Lei Municipal nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, ao servidor ou empregado público em teletrabalho, com exceção dos dias em que ele comparecer à repartição pública.

Art. 14. O Secretário Municipal de Gestão, por meio de resolução, expedirá normas complementares necessárias à integral aplicação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 31/10/2018.


ANDRÉ SANTOS

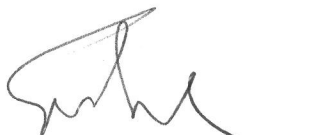
Relator


CAIO MIRANDA


CELSO JATENE

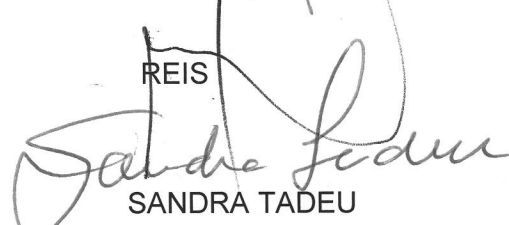

CLÁUDIO FONSECA


AURÉLIO NOMURA


EDIR SALES


JOÃO JORGE


REIS


SANDRA TADEU